



AO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA

REF.: Pregão Eletrônico SRP 013/2025

Processo n° 4570/2025



FEGO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 21.343.804/0001-63, sediada na R C 134, número 579, QUADRA279 LOTE 01 SALA 02, jardim america, CEP 74.255-480, Goiânia, Estado de Goiás, neste ato representada pelo Sr. **GUSTAVO FERNANDES GONÇALVES**, portadora da Carteira de Identidade n.º 5144086 - 2ª VIA, expedida pela SPTC-GO e CPF sob n.º 022.779.891-00, vem, com fulcro no **item 14 do Edital**, APRESENTAR:



RECURSO ADMINISTRATIVO

com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/21, em face da decisão de desclassificação da nossa proposta no Pregão supracitado, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1- DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do certame licitatório tendo apresentado toda a documentação exigida e proposta compatível com os requisitos estabelecidos. Contudo, foi injustamente desclassificada, sob a alegação de não atender o item 11.10.3 do edital.

Todavia, tal decisão encontra-se equivocada, pois o desconto aplicado por nossa empresa perfaz o percentual de 42,56%, conforme demonstrado abaixo:

O item 11.10.3, assim preleciona:

11.10.3 No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

Conforme edital o valor orçado estimado para a execução do serviço é de Valor de orçamento estimado é de R\$ 1.286.573,95 (Um milhão, duzentos e oitenta e seis mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos).

Mediante classificação da disputa, nossa empresa ficou colocada em segundo lugar com o valor negociado de R\$ 739.000,00 (...).

Se fizermos a conta matemática do percentual, nosso valor negociado de R\$ 739.000,00 (...), **perfaz o índice de 42,56%.**

Ou seja, não há que se falar em desclassificação da nossa proposta de preços com a alegação do item 11.10.3 do edital.

Ao contrário da primeira colocada inicialmente que ofertou o preço de R\$ 375.000,00 (...), a empresa EFFATA CONSTRUÇÃO CIVIL, sendo este valor 70,85%, abaixo do estimado, aqui neste caso a desclassificação se deu de forma correta.

2- DO MÉRITO

A desclassificação irregular viola frontalmente os princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, notadamente os da **legalidade e vinculação ao instrumento convocatório e da proposta mais vantajosa para a administração pública (economicidade).**

Caso, não ocorra a revisão do ato que inabilitou esta recorrente, esta administração irá contratar os mesmos serviços por R\$ 225.930,46 (...) há mais, com a empresa arrematante AL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Noutro giro, o **princípio da autotutela da Administração Pública** é um dos pilares do Direito Administrativo brasileiro e se refere à **capacidade que a própria Administração possui de rever seus atos**, seja para **corrigir ilegalidades** (anulação) ou **melhorar sua conveniência e oportunidade** (revogação), **sem a necessidade de recorrer ao Judiciário.**

O princípio está previsto **expressamente na Súmula 473 do STF**, que dispõe:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Em licitações, a autotutela permite que o pregoeiro ou a autoridade competente reexamine atos praticados (como desclassificações, habilitações ou adjudicações), seja por provocação (recurso) ou de ofício. Em casos de recurso administrativo, a autoridade superior pode corrigir decisões ilegais do pregoeiro, aplicando esse princípio.

3. DOS PEDIDOS

Isto posto, a empresa **FEGO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.343.804/0001-63, vem requerer:



1. O conhecimento e **provimento deste recurso administrativo**, com a consequente **reversão da decisão de desclassificação**;
2. A **continuidade da participação da Recorrente nas etapas subsequentes da licitação**;
3. **Caso necessário, a reabertura da fase de lances ou nova análise da proposta, com a devida regularidade.**

Nestes Termos Pedimos

Bom Senso, Legalidade

e Deferimento.

Goiânia, 2 de junho de 2025

FEGO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

CNPJ.: 21.343.804/0001-63